



Projeto de Lei nº 7.526, de 2010

Dispõe sobre os incentivos às indústrias espaciais, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria Espacial (PADIE), altera a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no setor espacial.

AUTOR: Dep. RODRIGO ROLLEMBERG

RELATOR: Dep. ANTONIO BALHMANN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.526, de 2010, dispõe sobre incentivos às indústrias espaciais, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria Espacial (PADIE), altera a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no setor espacial, nos termos dos arts. 218 e 219 da Constituição Federal.

Segundo o autor, a proposição é composta de incentivos à produção no setor espacial por meio do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria Espacial (PADIE). O total previsto de desonerações dará novo impulso ao setor industrial espacial, que hoje vive praticamente de contratações da União. Os recursos disponíveis são insuficientes para atender a todas as ações e projetos do Programa Nacional de Atividades Espaciais – PNAE, conforme demonstrado no estudo do Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica da Câmara dos Deputados. O objetivo da proposição é oferecer ao Poder Público instrumento legal para incentivar as empresas privadas, por meio das compras governamentais, do financiamento direto e do estímulo à pesquisa e ao desenvolvimento, além da desoneração tributária.



O projeto foi preliminarmente enviado à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, onde foi aprovado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jair Bolsonaro. Foi enviado à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, onde foi aprovado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sibá Machado. Posteriormente, foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, para análise do mérito e da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, não tendo sido apresentada emenda no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012), em seus arts. 90 e 91, condiciona a aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei ou medidas provisórias, que instituem ou alterem tributo, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2013 a 2015, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

Ainda em seu art. 90, a LDO 2013 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto



orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 7.526, de 2010, e os Substitutivos aprovados na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática propõem a desoneração das empresas do setor espacial brasileiro por meio da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Imposto de Renda. No entanto, não constam do projeto o montante dessa renúncia fiscal nem maneiras de sua compensação, além de não haver termo final de vigência não superior a cinco anos. O autor, na justificção, esclarece que as empresas beneficiárias participam de um setor ainda incipiente, inexistindo, portanto, receita tributária significativa decorrente da atividade, portanto não haveria renúncia fiscal em relação à situação corrente; no entanto, não há atendimento aos requisitos da LRF e da LDO/2013. Assim, o Projeto de Lei nº 7.526, de 2010, e os Substitutivos aprovados na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática devem ser considerados inadequados e incompatíveis financeira e orçamentariamente.



Mostrando-se o projeto incompatível orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Pelo exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 7.526, de 2010, e dos Substitutivos aprovados na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, não cabendo, nos termos da referida Norma Interna, o exame de seu mérito.**

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ANTONIO BALHMANN
Relator